



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003726-70.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ROBERTO ALEIXO DE TOLEDO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0003726-70.2024.8.26.0509/50000.
Comarca: Araçatuba - SP.
Embargante: Roberto Aleixo de Toledo.
Embargada: Colenda 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.
Voto: 52.856.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÁ SUBORDINADO AO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Roberto Aleixo de Toledo contra a r. decisão monocrática de fls. 81/83, que, em 24/5/2024, em razão da ocorrência de falta grave praticada em 28/12/2023, regrediu o sentenciado para o regime fechado, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Pugnou, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar, sob o fundamento da atipicidade da conduta do sentenciado (fls. 1/11).

Pediu, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Contra-minutado o agravo (fls. 94/96), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 97).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 107/113).

Em julgamento realizado em 17/02/2025, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso (fls. 116/121).

Foram opostos embargos de declaração pelo agravante, para, em suma, suprir omissão e para fins de prequestionamento (fls. 1/4).

Pretende a reapreciação do mérito do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente, não comportam acolhimento.

Não há omissão a suprir.

O julgamento do recurso deu-se nos seguintes termos:

“O recurso não comporta provimento.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação da apuração e do reconhecimento da ocorrência de falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, reconheceu a prática da falta grave.

O sentenciado, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Regular, portanto, o procedimento administrativo e o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Pelo que verte dos autos, o sentenciado, que cumpria pena em regime intermediário, no gozo do benefício de saída temporária, foi localizado e detido por policiais militares no interior de um estabelecimento comercial de bebidas (adega), descumprindo as condições estabelecidas para a concessão do benefício.

Nesse sentido, a Cópia de Registro de 190 (fl. 13) BOPM (fls. 273/274) e o testemunho da policial penal Andréia Rodrigues de Sousa Pasini (fl. 33).

A versão do sentenciado no sentido de que estaria passando pela via pública quando foi abordado pelos policiais, sem apoio inequívoco nos autos, não comporta acolhimento (fl. 40).

Importa considerar, a propósito, que as imagens juntadas pela defesa no recurso não se prestam a favorecer o sentenciado, bem como que eventuais imagens do interior do estabelecimento comercial poderiam ter sido providenciadas pela parte interessada, pois nada há em sentido contrário nos autos.

O agravante, portanto, descumpriu as condições estabelecidas durante o gozo do benefício da saída temporária, quais sejam, “não frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição”.

Não se vislumbra ou se demonstrou, a propósito, concretamente, qualquer excepcionalidade que pudesse justificar a falta

cometida.

Assim, em vista do princípio reitor da execução penal, qual seja, in dubio pro societate, era mesmo de rigor o reconhecimento de que o sentenciado descumpriu uma das condições impostas na autorização de saída temporária.

Diante dos fatos, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, ambos da LEP, nos moldes em que se deu em primeiro grau de jurisdição, era de rigor e deve prevalecer, razão pela qual não há que se falar, ainda, em desclassificação para falta disciplinar de natureza leve.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

A regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP e, em conformidade, ainda, com o Enunciado da Súmula 534, do Col. Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da prática de falta grave.

Praticada a falta disciplinar, com a regressão a regime mais rigoroso, é inquestionável que o sentenciado deve ser observado por novo período aquisitivo, nos termos do art. 112, da LEP, além da necessidade de apresentar mérito necessário para progredir a regime menos rigoroso.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso”.

Como se vê, não se vislumbra a ocorrência de omissão.

O V. Acórdão tratou expressamente da tese relativa

caracterização de falta grave da conduta do embargante, que, portanto, não é atípica.

Não é demais anotar, ainda, que não há necessidade de exame particularizado de todas as teses e argumentos, quando a motivação e solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.

Pretende, portanto, o embargante, à evidência, por via inadequada, a reapreciação do mérito, do que decorre o caráter infringente dos embargos, sem que se faça presente a excepcional hipótese de concessão de efeitos modificativos.

Por derradeiro, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração está subordinado ao atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, o que não ocorre no caso em tela.

Face ao exposto, meu voto rejeita os presentes embargos.

NUEVO CAMPOS

Relator